

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº  
RJ2011/3262

Acusado: André Luis Cavalcante de Moraes Camacho

Ementa: Divulgação intempestiva e incompleta de Comunicados ao Mercado de Valores Mobiliários – não atualização do formulário IAN. Advertência.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por maioria de votos, decidiu aplicar ao acusado André Luis Cavalcante de Moraes Camacho a penalidade de advertência.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008.

Presente a Procuradora Federal Raquel Passarelli de Souza Toledo, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Eli Loria, Relator, Alexsandro Broedel Lopes, Otavio Yazbek e a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a Sessão.

Ausente a Diretora Luciana Dias.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2011.

Eli Loria  
Diretor-Relator

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana  
Presidente da Sessão de Julgamento

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2011/3262**

Indiciado: André Luís Cavalcanti de Moraes Camacho

Diretor-relator: Eli Loria

**R E L A T Ó R I O**

O Superintendente de Relações com Empresas - SEP apresenta acusação, datada de 14.06.11, a André Luís Cavalcanti de Moraes Camacho, diretor de relações com investidores ("DRI") de Tecnosolo Engenharia S/A ("Tecnosolo") ou "Companhia", por infração ao art. 12, § 6º, da Instrução CVM nº 358/02, c/c os incisos II, III e V do *caput* do mesmo artigo, tendo em vista a divulgação, em 20.09.10, intempestiva e incompleta, de Comunicados ao Mercado acerca de negociações de participações acionárias relevantes sobre as quais fora informado em 28.07.10 e 29.07.10 e ao art. 24, § 3º, VI e VII, c/c o art. 45, ambos da Instrução CVM nº 480/09, uma vez que a Companhia apenas atualizou a posição acionária da Companhia em seu Formulário de Referência em 22.09.10.

As infrações são caracterizadas como graves, para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, nos termos do art. 18<sup>1</sup> da mesma Instrução. Fui designado diretor-relator mediante sorteio realizado na reunião do Colegiado realizada em 11.10.11.

O presente processo teve por origem reclamação de acionista da Companhia de que em 26.07.10 teria sido realizado um leilão de venda de ações preferenciais da Tecnosolo e que não teria sido divulgada nenhuma mudança na participação da acionista Mennet S/A. Em 20.09.10, a Tecnosolo enviou dois comunicados ao mercado informando que a Mennet S/A havia alienado 1.500.000 de ações ordinárias e 49.200.000 de ações preferenciais e que Falcon Equities LLC havia adquirido 46.456.700 ações preferenciais.

No dia 22.09.10, a Tecnosolo reapresentou seu formulário de referência, com os campos relativos à posição acionária já refletindo essas negociações

A empresa informou, também, que em 28.07.10 foi comunicada da alienação da alienação de ações pela

Mennet; e, em 29.07.10, foi comunicada da aquisição de ações pela Falkon Equities LLC.

A SEP questionou o DRI sobre o assunto. O DRI respondeu em 25.02.11 justificando o atraso pela edição recente da Instrução CVM nº 480/09, bem como pelo fato de estar acumulando funções pelo falecimento de outro diretor. Considerando que a divulgação das informações foi incompleta, a SEP questionou o DRI que ratificou os dados, acrescentando que as negociações não interferiram na administração da Tecnosolo, nem no comportamento das ações negociadas em mercado; que os titulares das ações negociadas nunca haviam indicado administradores ou membros do conselho fiscal; que não recebeu da Falkon declaração de que esse investidor pretenda alterar a composição do controle ou estrutura da Tecnosolo; que segundo os registros da Tecnosolo, as ações que a Falkon adquiriu são as únicas que ela efetivamente detém e o investidor não possui debêntures conversíveis em ações; e que não existe acordo ou contrato regulando direito de voto ou compra e venda de valores mobiliários de emissão da Tecnosolo.

A SEP destaca que os fatos discutidos neste processo ocorreram em 28.07.10 e 29.07.10, quase sete meses depois da entrada em vigor da Instrução CVM nº 480/09, 01.01.10.

Quanto ao falecimento do outro diretor, que essa é uma circunstância que deve ser levada em conta na mensuração da gravidade dos fatos, ainda que uma companhia aberta deva ter uma estrutura que lhe permita administrar internamente o acúmulo de atribuições entre seus diretores

O acusado foi devidamente intimado e após prorrogação do prazo de defesa (fls.93), apresentou defesa tempestiva com fulcro no abalo emocional e no acúmulo de funções por ocasião do assassinato de outro diretor da empresa, reconhecendo, na qualidade de DRI, ter involuntariamente, sem dolo ou má-fé, deixado de transmitir informações à CVM no prazo regulamentar e que a falha havida não prejudicou ou beneficiou qualquer pessoa.

É o relatório

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2011.

Eli Loria  
Diretor-Relator

-----  
"Art. 18. Configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições desta Instrução."

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2011/3262**

Indiciado: André Luís Cavalcanti de Moraes Camacho

Diretor-relator: Eli Loria

#### **V O T O**

Como relatado, a acusação aponta a divulgação intempestiva e incompleta, em 20.09.10, de Comunicados ao Mercado acerca de negociações de participações acionárias relevantes sobre as quais a Tecnosolo tinha sido informada em 28 e 29/07/10. Segundo a acusação, teria ocorrido infração ao art.12, §6º, da Instrução CVM nº 358/02, c/c os incisos II, III e V do *caput* do mesmo artigo. Ademais, teria ocorrido a atualização intempestiva da posição acionária da Companhia em seu Formulário de Referência em 22/09/10, em infração ao art. 24, § 3º, VI e VII, c/c art. 45, ambos da Instrução CVM nº 480/09. O responsável pelas infrações seria o DRI da Companhia.

Os fatos são incontroversos e reconhecidos pelo acusado. As informações foram encaminhadas quase dois meses após ter a Companhia deles ter tomado conhecimento. Consoante o disposto na Instrução CVM nº 358/02, art. 2, §6º, o Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela companhia, à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação, bem como por atualizar o formulário IAN [leia-se Formulário de Referência]. Com a edição da Instrução CVM nº 480/09, o Formulário de Referência deve ser atualizado em até sete dias úteis, sendo responsável o DRI (art.45).

Portanto, resta considerar se o argumento da defesa quanto ao falecimento de outro diretor é suficiente para

afastar a acusação ou se o mesmo pode servir de atenuante para a conduta irregular.

Como dito pela SEP, "diversas notícias veiculadas na imprensa confirmam o assassinato do diretor Manoel Claudio Cavalieri, e não deixamos de reconhecer as dificuldades que esse fato possa ter causado sobre a administração da Tecnosolo. Essa é certamente uma circunstância que deve ser levada em conta na mensuração da gravidade dos fatos.". A própria SEP, por outro lado, apresenta um forte contra argumento: "Contudo, entendemos que uma companhia aberta deve ter uma estrutura que lhe permita administrar internamente o acúmulo de atribuições entre seus diretores, inclusive em razão de impedimentos pessoais graves e inesperados, sem prejuízo da continuidade do cumprimento de suas obrigações legais."

Assim, ponderando o fato apontado pela SEP de que o capital social da Companhia apresenta elevada dispersão e que as ações negociadas representam mais de 70% das ações preferenciais emitidas e mais de 45% do capital total, a primariedade do acusado, as circunstâncias e o impacto que envolveram o falecimento de outro diretor da Companhia, Voto pela aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00 pela infração ao art.12, §6º, da Instrução CVM nº 358/02, c/c os incisos II, III e V do *caput* do mesmo artigo, bem como multa pecuniária no valor de R\$50.000,00 por infração ao art.24, §3º, VI e VII, c/c art. 45, ambos da Instrução CVM nº 480/09.

É o Voto.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2011.

Eli Loria  
Diretor-Relator

**Declaração de voto do Diretor Aleksandro Broedel Lopes na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/3262 realizada no dia 06 de dezembro de 2011.**

Senhora Presidente, eu acompanho os fundamentos e conclusões do voto do Relator, discordando, no entanto, da dosimetria da pena. Por conseguinte, em vez das multas propostas pelo Diretor-relator, voto pela aplicação da pena de advertência para o senhor André Luis Cavalcante de Moraes Camacho.

Aleksandro Broedel Lopes  
DIRETOR

**Declaração de voto do Diretor Otavio Yazbek na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/3262 realizada no dia 06 de dezembro de 2011.**

Senhora Presidente, eu também acompanho os fundamentos e conclusões do Relator e, na dosimetria da pena, acompanho o voto do Diretor Aleksandro Broedel Lopes; votando, dessa forma, também pela aplicação da pena de advertência para o acusado André Luis Cavalcanti de Moraes Camacho.

Otavio Yazbek

DIRETOR

**Declaração de voto da Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/3262 realizada no dia 06 de dezembro de 2011.**

Eu também acompanho os fundamentos e conclusões do voto do Relator, Diretor Eli Loria, bem como acompanho, na dosimetria da pena, a penalidade de advertência proposta pelo Diretor Aleksandro Broedel.

Dessa forma, proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por maioria de votos, decidiu aplicar ao senhor André Luis Cavalcante de Moraes Camacho a penalidade de advertência.

Encerro a Sessão, informando que o acusado punido poderá interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana  
PRESIDENTE